



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147082 - MA (2026/0008809-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA- DF032023
LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA- DF039449
MIRELLA DUAILIBE DOMINGUES- DF074965
AGRAVADO : EDUARDO SALIM BRAIDE
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA- MA005746
DIEGO FRACASSI ARAUJO NOGUEIRA- MA023396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147082 - MA(2026/0008809-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA
ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023
LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449
MIRELLA DUAILIBE DOMINGUES - DF074965
AGRAVADO : EDUARDO SALIM BRAIDE
ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746
DIEGO FRACASSI ARAUJO NOGUEIRA - MA023396

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Agravo interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica e consistente dos óbices da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA em face da decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de compensação por danos morais, ajuizada por EDUARDO SALIM BRAIDE em face de RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido reconvencional.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONCEDIDO. CULPA GRAVE. DANO MORAL CONFIGURADO EM PARTE. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por Eduardo Salim Braide e Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda contra sentença da 1ª Vara Cível de São Luís/MA que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais formulados por Eduardo Braide, bem como improcedente a reconvenção da emissora. Eduardo Braide alegou que a emissora divulgou matérias inverídicas e prejudiciais à sua honra durante o período eleitoral, sem lhe conceder direito de resposta, enquanto a emissora defendeu-se com base na liberdade de imprensa e em informações oficiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a veiculação das matérias jornalísticas pela emissora configura ilícito passível de indenização por danos morais; (ii) se os honorários advocatícios foram adequadamente fixados em relação à reconvenção julgada improcedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A veiculação de áudio de professor imputando prática de racismo ao apelante, sem a devida apuração e sem conceder-lhe direito de resposta, configura, no caso sob análise, abuso a culpa grave, sendo apta a ensejar indenização por danos morais.

4. As demais matérias jornalísticas, que noticiaram o suposto envolvimento do apelante em organização criminosa, foram baseadas em documentos oficiais da Procuradoria-Regional da República e do Ministério Público, estando dentro dos limites da liberdade de expressão e, portanto, não configuram ilícito.

5. Em relação à reconvenção, não houve erro na fixação dos honorários, que foram corretamente aplicados conforme os critérios do art. 85, § 8º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de Eduardo Salim Braide parcialmente provido para condenar a emissora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, com juros e correção monetária; Recurso da Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda provido para determinar que os honorários de sucumbência devidos pela segunda apelante, Rádio e Tv Difusora do Maranhão Ltda, sejam arbitrados de acordo com a tabela da OAB, nas causas referentes ao rito ordinário, hoje no importe de R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais).

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, os da agravante foram parcialmente acolhidos e os do agravado foram rejeitados, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA EMENTA. REJEIÇÃO DOS DEMAIS PONTOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos, de forma autônoma, por Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. e por Eduardo Salim Braide, contra acórdão que julgou as apelações cíveis envolvendo indenização por dano moral decorrente de veiculação de matéria jornalística.

2. O recurso. A primeira embargante apontou contradição entre a ementa e a fundamentação sobre honorários advocatícios e omissão quanto à preliminar de

ausência de dialeticidade, à análise de fundamentos constitucionais das contrarrazões e à fixação do quantum indenizatório.

3. O segundo embargante sustentou contradição e omissão sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais na ação principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. É discutida a existência de contradições e omissões na decisão colegiadas, consistente, em síntese: (i) contradição entre o item 5 da ementa e o dispositivo do acórdão acerca dos honorários advocatícios de sucumbência na reconvenção; e (ii) omissões e contradições quanto à preliminar de dialeticidade, fundamentos constitucionais das contrarrazões, fixação do valor indenizatório e atribuição dos ônus sucumbenciais na ação principal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Constatado erro material no item 5 da ementa, pois não refletiu a fundamentação do acórdão quanto à fixação dos honorários de sucumbência conforme tabela da OAB.

6. Inexistência de omissão relevante sobre a preliminar de ausência de dialeticidade e fundamentos constitucionais, pois o acórdão apreciou de forma adequada a matéria, ainda que sem citação literal de todos os dispositivos invocados.

7. A justificativa do quantum indenizatório observou critérios de proporcionalidade, razoabilidade e extensão do dano, não havendo omissão.

8. O rateio proporcional das custas processuais refletiu a parcial sucumbência e não configura contradição.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração opostos por Rádio e TV Difusora do Maranhão Ltda. parcialmente providos, para retificar o item 5 da ementa. Embargos de declaração opostos por Eduardo Salim Braide rejeitados.

Decisão de admissibilidade do TJ/MA: inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão dos seguintes fundamentos:

- i)* ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e
- ii)* incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, além e reprisar os argumentos de mérito do recurso especial, a parte agravante defende, em síntese, a violação do art. 1.022, II, do CPC e a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que tratou especificamente sobre a negativa de prestação jurisdicional e sobre a incidência do óbice da Súmula 7/STJ, defendendo a desnecessidade do reexame do conjunto fático-probatório, o qual afirma estar bem delineado no acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O TJ/MA inadmitiu o recurso especial interposto pela parte agravante, em razão da *i)* ausência de violação do art. 1.022 do CPC; e *ii)* incidência da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, por sua vez, não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, em virtude da ausência de impugnação, específica e consistente, quanto aos referidos óbices.

Em que pese as alegações ora apresentadas, da análise das razões do agravo em recurso especial o que se verifica é que a parte agravante, de fato, não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ, de forma específica e consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese e a reavaliação jurídica dos fatos delineados e incontroversos no acórdão recorrido, sem demonstrar, no entanto, quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam, de fato, delineados no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.630.267/RS, Terceira Turma, DJe de 30/10/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

Logo, não há qualquer reparo a ser feito na decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.082 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008809-0

Número de Origem:
08347391720178100001 8347391720178100001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449

MIRELLA DUAILIBE DOMINGUES - DF074965

AGRAVADO : EDUARDO SALIM BRAIDE

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

DIEGO FRACASSI ARAUJO NOGUEIRA - MA023396

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA

ADVOGADOS : WILLER TOMAZ DE SOUZA - DF032023

LIDIANE COLOUNA DE OLIVEIRA - DF039449

MIRELLA DUAILIBE DOMINGUES - DF074965

AGRAVADO : EDUARDO SALIM BRAIDE

ADVOGADOS : SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - MA005746

DIEGO FRACASSI ARAUJO NOGUEIRA - MA023396

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026